SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238567 - DF (2026/0195725-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PATRICIA MORAIS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA - MT017166O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FRAUDES ELETRÔNICAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, sob os fundamentos de garantia da ordem pública e necessidade de interromper atividades de suposta organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas, com individualização da função atribuída à agravante.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta desarticulação e inatividade do grupo investigado, encerramento do inquérito policial, recebimento da denúncia e bloqueio via SISBAJUD do valor correspondente ao suposto prejuízo, afirmando neutralização do risco de reiteração delitiva e esvaziamento do periculum libertatis. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, de natureza tecnológica, com base no art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática foi publicada em 29/5/2026. Houve contrarrazões do Ministério Público Federal, ratificadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Documento eletrônico VDA61124599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: df528512-4458-496f-a413-53b85dfcad34

4. *Pedido*. Pretensão de reforma da decisão para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e substituir a prisão preventiva por cautelares do art. 319 do CPP, com expedição de alvará de soltura condicionado.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se mantêm os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a prisão preventiva, diante de risco concreto de reiteração delitiva e integração em organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas; (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, inclusive de caráter tecnológico, são suficientes para conter o periculum libertatis no caso; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade da medida, à luz do art. 312, § 2º, do CPP; (iv) saber se condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, afastam a necessidade da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; ausentes elementos aptos a modificar a decisão agravada, a manutenção se impõe.

7. A prisão preventiva se mostra necessária, em garantia da ordem pública, ante risco real e concreto de reiteração delitiva e continuidade das atividades ilícitas, evidenciado pela integração em organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas, sendo a custódia o meio idôneo para interromper a atuação da facção.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o periculum libertatis identificado, não atendendo à finalidade de resguardar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si, a segregação preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

10. A contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não à data da consumação do delito, encontrando-se compatível com a fundamentação adotada. 9. Inexistem vícios na decisão monocrática, que deve ser mantida em sua integralidade.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA61124599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: df528512-4458-496f-a413-53b85dfcad34

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva e participação em organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não neutralizam o *periculum libertatis* evidenciado. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva se preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da medida, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: df528512-4458-496f-a413-53b85dfcad34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238567 - DF (2026/0195725-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PATRICIA MORAIS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO	:	ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA - MT017166O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A FRAUDES ELETRÔNICAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva, sob os fundamentos de garantia da ordem pública e necessidade de interromper atividades de suposta organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas, com individualização da função atribuída à agravante.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta desarticulação e inatividade do grupo investigado, encerramento do inquérito policial, recebimento da denúncia e bloqueio via SISBAJUD do valor correspondente ao suposto prejuízo, afirmando neutralização do risco de reiteração delitiva e esvaziamento do periculum libertatis. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, de natureza tecnológica, com base no art. 319 do CPP.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática foi publicada em 29/5/2026. Houve contrarrazões do Ministério Público Federal, ratificadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Documento eletrônico VDA60846272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 54fe0134-3113-4c0a-a9e0-d75088d1b263

4. *Pedido*. Pretensão de reforma da decisão para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e substituir a prisão preventiva por cautelares do art. 319 do CPP, com expedição de alvará de soltura condicionado.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se se mantêm os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a prisão preventiva, diante de risco concreto de reiteração delitiva e integração em organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas; (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, inclusive de caráter tecnológico, são suficientes para conter o periculum libertatis no caso; (iii) saber se há ausência de contemporaneidade da medida, à luz do art. 312, § 2º, do CPP; (iv) saber se condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, afastam a necessidade da segregação cautelar.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; ausentes elementos aptos a modificar a decisão agravada, a manutenção se impõe.

7. A prisão preventiva se mostra necessária, em garantia da ordem pública, ante risco real e concreto de reiteração delitiva e continuidade das atividades ilícitas, evidenciado pela integração em organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas, sendo a custódia o meio idôneo para interromper a atuação da facção.

8. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para neutralizar o periculum libertatis identificado, não atendendo à finalidade de resguardar a ordem pública.

9. Condições pessoais favoráveis não obstam, por si, a segregação preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

10. A contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não à data da consumação do delito, encontrando-se compatível com a fundamentação adotada. 9. Inexistem vícios na decisão monocrática, que deve ser mantida em sua integralidade.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60846272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 54fe0134-3113-4c0a-a9e0-d75088d1b263

1. A prisão preventiva pode ser mantida para garantia da ordem pública quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva e participação em organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas. 2. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando não neutralizam o *periculum libertatis* evidenciado. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva se preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito aos motivos ensejadores da medida, nos termos do art. 312, § 2º, do CPP.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PATRICIA MORAIS MARTINS, contra decisão de fls. 415-417, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva sob os fundamentos de garantia da ordem pública e necessidade de interromper as atividades de suposta organização criminosa voltada a fraudes eletrônicas, com individualização da função atribuída à agravante (fls. 415-417).

Sustenta a parte agravante, inicialmente, a tempestividade e o cabimento do agravo regimental, à luz do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 39 da Lei 8.038/1990, destacando a publicação da decisão monocrática em 29/5/2026 (fl. 423). No mérito, afirma que o grupo investigado encontra-se desarticulado e inativo, com todos os supostos integrantes identificados e custodiados, o inquérito policial encerrado e a denúncia recebida, além de haver bloqueio judicial via SISBAJUD no valor de R$ 244.131,79, quantia correspondente ao suposto prejuízo, o que, segundo a defesa, neutraliza risco de reiteração delitiva e esvazia o periculum libertatis (fls. 424-426; 425; 388-390). Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente de caráter tecnológico, alinhadas ao risco apontado (manipulação digital), como monitoração eletrônica, proibição de acesso à internet e apreensão de dispositivos, invocando o art. 319 do Código de Processo Penal, não se justificando como resposta automática pela mera imputação de integrar organização criminosa, sobretudo em crimes sem violência ou grave ameaça. Nessa linha, sustenta que, se o risco é digital, a resposta deve privilegiar o controle digital, evitando transformar a prisão preventiva em "prisão por categoria profissional" (fls. 432-434; 399-401).

A defesa contrapõe, por fim, os fundamentos da decisão agravada, que se apoiou em precedentes de 2022 e 2023 (HC 741.498/RS; RHC 188.821/PE) para afirmar a persistência do *periculum libertatis*, e postula a aplicação do entendimento mais atual das Turmas Criminais do STJ quanto à excepcionalidade da segregação, à primariedade e à ausência de violência, com substituição por cautelares (fls. 435-436).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, substituindo a prisão preventiva por medidas alternativas do art. 319 do CPP — comparecimento periódico em juízo, proibição de contato com corréus, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar noturno, monitoração eletrônica e proibição de acesso à internet e sistemas informatizados —, com a expedição de alvará de soltura condicionado à assinatura de termo de compromisso (fls. 436-438).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (e-STJ fls. 444-450), ratificadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 458-459; 460-461).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento de parecer na condição de fiscal da ordem jurídica, por ter atuado como parte e já ter apresentado contrarrazões ao recurso (fl. 456).

Documento eletrônico VDA60846272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 54fe0134-3113-4c0a-a9e0-d75088d1b263

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como decidido, o encarceramento provisório se fez necessário diante do risco real e concreto de reiteração delitiva e de continuidade das atividades ilícitas, tendo em vista a integração da recorrente em complexa organização voltada à prática de crimes de estelionato envolvendo fraudes eletrônicas a partir de dados pessoais de servidores públicos residentes em outros Estados da Federação, denotando-se que sua liberdade representa elevado perigo social, sendo de rigor a prisão como único meio de encerrar o prosseguimento das atividades de respectiva facção.

Pelos mesmos motivos, evidencia-se que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostram manifestamente inadequadas e insuficientes para conter o *periculum libertatis* do agente.

No mais, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, elementos subjetivos benéficos, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não detêm o condão de, isoladamente, obstar ou desconstituir a segregação cautelar quando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI GRAVE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. (...) 4. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica quanto à possibilidade de decretação de prisão preventiva quando há risco à ordem pública, notadamente em casos de crimes graves e quando há evidências de habitualidade criminosa. **5. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida.** 6. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, dada a gravidade dos delitos e a contumácia delitiva, que demonstram risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. (...). (STJ - AgRg no HC: 920594 CE 2024/0208826-0, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024).

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade da medida, cumpre alinhar o caso à jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, hoje positivada no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019), a qual preconiza que a atualidade exigida diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não à data da consumação do delito.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60846272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 54fe0134-3113-4c0a-a9e0-d75088d1b263

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.567 / DF

Número Registro: 2026/0195725-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07047509720268070009 07125354020268070000 70475097202680700009 71253540202680700000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PATRICIA MORAIS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA - MT017166O
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA MORAIS MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : ADILSON LUIZ ESTEVES SILVA - MT017166O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: f484c5d9-99a2-42f5-bf6d-89d6136fd6f8

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: f484c5d9-99a2-42f5-bf6d-89d6136fd6f8